



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729682/2012-49
ACÓRDÃO	2102-004.046 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO LUIZ SAENGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

LUCROS DISTRIBUÍDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ART. 10 DA LEI Nº 9.249/1995. IN 93/1997. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DIPJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A isenção prevista para lucros e dividendos distribuídos exige demonstração contábil idônea, contemporânea aos fatos e em conformidade com a legislação comercial, especialmente quando se tratar de empresa tributada com base no lucro presumido. A distribuição de lucros acima do limite do lucro presumido somente se legitima mediante escrituração regular que evidencie lucro efetivo superior, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, art. 48 da IN SRF nº 93/1997 e Ato Declaratório Cosit nº 04/1996.

A mera retificação da DIPJ, desacompanhada de documentação contábil contemporânea e coerente com o Livro Razão, não possui força probatória para afastar lançamento fiscal quando a escrituração oficial registra valor inferior ao declarado como isento. Divergindo o valor declarado na DIRPF do montante efetivamente escriturado nos livros da pessoa jurídica (fls. 06 e 45), mantém-se a classificação da diferença como rendimento tributável omitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 117), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 106), proferida em sessão de 19/07/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 10-59.535 - 4ª Turma da DRJ/POA(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre), que, por unanimidade de votos, improcedente em parte à impugnação (e-fls. 98).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. Foi lavrado contra o contribuinte Auto de Infração (fls. 63 a 68 e 71 a 73) relativo ao IRPF do ano-calendário de 2009, no qual se apurou imposto devido no montante de R\$ 239.325,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A exigência decorre da identificação de rendimentos omitidos, correspondentes a lucros distribuídos em valor superior ao registrado na escrituração, conforme fundamentação legal exposta no TVF fls.(46).

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

3. Houve interposição de impugnação (fls. 98) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

- Cita o artigo 654 do Decreto nº3.000/99 -RIR e o artigo 48, §§3º e 4º da Instrução Normativa SERF nº093, de 24/12/1997.
- O crédito, em 31/12/2009, na conta 1.01.06.01, com contrapartida para a conta Lucros Distribuídos (cód. 25224) e código estruturado 2.04.02.02.04, fora lançado erroneamente no montante de R\$4.966.254,08 quando o correto seria R\$5.845.244,99, conforme se verifica na DIPJ da Bcec, exercício 2010-ano-calendário 2009, transmitida em 06/07/2012.
- O valor informado ao fisco à título de distribuição de lucros foi efetivamente R\$5.845.244,99 e não R\$4.966.254,08. O valor de R\$878.990,89 teve o registro contábil escriturado à conta 11710-3 a título de antecipação e/ou adiantamento de lucro para o sócio.
- Em função de erro no registro mencionado no item anterior foi necessário que a fonte pagadora efetuasse o lançamento em 01/01/2010, tratando-se de lançamento de reclassificação por antecipação para distribuição 2009, em perfeita observância ao artigo 186 da Lei nº6.404, de 15/12/1976
- A norma utilizada como base legal para a suposta infração, determina que é tributada somente a parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros distribuídos que "exceder ao valor apurado com base na escrituração". Na época da distribuição não havia qualquer excedente, uma vez que os rendimentos foram distribuídos com base no valor escriturado dos lucros, qual seja, R\$7.620.028,08, conforme Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. O lucro líquido passível de distribuição foi superior ao valor efetivamente distribuído, não havendo quaisquer prejuízos ao erário.
- Evidencia-se o grande indício de que a diferença apurada deveria ser objeto de tributação, conforme entendimento da autoridade lançadora, deve ser definitivamente afastado ante as provas apensadas, restando comprovado que o valor de R\$878.990,89 trata-se efetivamente de lucros distribuídos ao impugnante em 2009.

4. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ÔNUS DA PROVA. CONTABILIDADE. Instalado o litígio sobre a natureza jurídica de determinado rendimento, se isento ou não, em decorrência de o contribuinte ter o declarado como distribuição de lucros e a autoridade fiscal ter feito a reclassificação para rendimentos tributáveis, uma vez que a DIPJ e a escrituração não relatava a alegada distribuição de lucro, não é suficiente a retificação da DIPJ informando o valor do lucro distribuído, mas

sim a demonstração de que esta distribuição foi realizada de acordo com a legislação tributária pertinente ao tema.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

5. No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação em relação aos anexos I, II e III, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento, nos seguintes pontos:
6. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.
7. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.
8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 04.09.2017 (fl. 116) em face da ciência do acórdão recorrido em 10/08/2017 (fl. 114).
10. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
11. Ausentes arguições de preliminares, passa-se à análise de mérito.

MÉRITO

10. A controvérsia do presente caso decorreu do fato de que o Recorrente declarou ter recebido lucros distribuídos em valor superior ao registrado na escrituração contábil da empresa, gerando uma diferença de R\$ 878.990,89 considerada omissão de rendimentos. Na impugnação, o próprio contribuinte reconheceu que houve **erro na escrituração contábil**, alegando que os

lançamentos originais estariam equivocados e tentando justificar a diferença mediante DIPJ retificadora e registros posteriores.

11. A DRJ concluiu que tal erro confessado não comprova a efetiva distribuição dos lucros alegados, pois a escrituração oficial e os livros contábeis demonstram valor inferior ao declarado. Assim, a discussão central reside em saber se o valor informado como isento corresponde, de fato, a lucro distribuído, ou se caracteriza rendimento tributável omitido e ausência de PROVA!

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO ESCRITURADO

12. Essa Antes de ingressar na apreciação do mérito propriamente dito, é indispensável contextualizar o regime jurídico aplicável à matéria, especialmente porque a controvérsia envolve a fruição de isenção legal condicionada. A legislação que rege a distribuição de lucros e dividendos, notadamente no âmbito das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, estabelece requisitos específicos para que tais valores possam ser considerados excluídos da tributação na pessoa física.

13. Nesse panorama normativo, merece destaque o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, o qual delinea o tratamento tributário conferido aos lucros apurados a partir de janeiro de 1996:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

14. À vista desse dispositivo, a legislação infralegal vigente à época dos fatos especialmente o art. 48 da IN SRF nº 93/1997 disciplinava as condições necessárias para que os lucros distribuídos fossem reconhecidos como isentos.

15. Em complemento, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/1996 alinhava as regras aplicáveis às empresas tributadas pelo lucro presumido, detalhando a extensão dos valores que podem ser distribuídos sem incidência tributária e condicionando a parcela excedente ao lucro efetivo devidamente demonstrado pela escrituração regular.

16. A mesma lógica foi reafirmada em normas posteriores, como o art. 238 da IN RFB nº 1.700/2017, que reitera a exigência de escrituração contábil observante das normas comerciais para legitimar a distribuição de lucros acima do montante presumido:

(...)

II a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

17. De igual modo, o art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) prescreve as formalidades essenciais da escrituração contábil especialmente a regularidade, autenticidade e tempestividade do Livro Diário que servem de suporte para a apuração do lucro contábil capaz de lastrear a distribuição de resultados.

18. Esses preceitos evidenciam que a empresa que pretende distribuir lucros acima do limite decorrente do lucro presumido deve demonstrar, mediante escrituração elaborada com fidelidade às normas comerciais, que efetivamente apurou lucro suficiente, seja no próprio exercício, seja mediante utilização de lucros acumulados ou reservas de lucros. Em outras palavras, a isenção não se opera automaticamente: ela depende da comprovação contábil adequada, refletindo registros contemporâneos, consistentes e formalmente válidos.

19. Não se trata de simples formalismo, mas de requisito material indispensável à segurança jurídica e à confiabilidade dos registros empresariais. Os livros contábeis funcionam como instrumentos de prova histórica das operações realizadas, razão pela qual devem retratar fielmente os fatos econômicos quando da sua ocorrência não sendo admitida, para fins de demonstração de lucro distribuível, a produção posterior de registros desconexos ou elaborados apenas com o intuito de justificar distorções.

20. Diante disso, ressalta-se que a distribuição de lucros excedentes somente será reconhecida como isenta quando comprovada mediante escrituração regular. Havendo inconsistências, omissões, atrasos, falta de autenticação, lançamentos defeituosos ou divergências entre o declarado e o escriturado, tais registros perdem sua eficácia probante, inviabilizando o reconhecimento da isenção pretendida.

21. Superada essa exposição normativa e estabelecido o regime jurídico aplicável, passa-se à análise dos pontos controvertidos, à luz das provas constantes dos autos.

22. O presente caso, o contribuinte consignou em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2009 o montante de R\$ 5.845.244,97, declarando tê-lo recebido a título de “Lucros e dividendos recebidos pelo titular” da empresa Brasil Central de Educação (fl. 06). Entretanto, ao proceder à análise dos elementos contábeis da pessoa jurídica, a fiscalização constatou que apenas R\$ 4.966.254,08 estavam devidamente registrados como efetivamente distribuídos ao sócio, resultando na diferença de R\$ 878.990,89, valor que foi corretamente qualificado como omissão de rendimentos.

23. Sustenta o Recorrente, que teria ocorrido erro no lançamento contábil efetuado em 31/12/2009 na conta 1.01.06.01, alegando que o valor contabilizado de R\$ 4.966.254,08 teria sido lançado de forma equivocada, devendo constar, segundo sua versão, o total de R\$ 5.845.244,99. Para justificar a divergência, apresentou uma DIPJ retificadora transmitida em 06/07/2012, bem como trechos do Livro Diário, nos quais passou a constar o valor integral por ele declarado como distribuído.

24. Contudo, conforme enfatizado pela DRJ, tais elementos não possuem força probatória suficiente para afastar a escrituração contemporânea aos fatos. Isso porque, conforme o Livro Razão de 2009, consta como lucro distribuído ao sócio Oswaldo Saenger exatamente o valor de R\$ 4.966.254,08, e, adicionalmente, observa-se a distribuição de R\$ 551.806,01 aos demais sócios (fl. 45). Esses registros formais, regularmente escriturados, constituem prova mais robusta e confiável do que a retificação unilateral posterior apresentada pelo contribuinte.

25. A situação torna-se ainda mais evidente quando verificada a existência de uma segunda DIPJ retificadora, transmitida em 12/03/2013, na qual a própria empresa novamente informou como lucros distribuídos o total de R\$ 5.518.060,09, sendo R\$ 4.966.254,08 destinados ao contribuinte e R\$ 551.896,01 aos demais sócios e valores absolutamente alinhados ao que consta na escrituração oficial.

26. Assim, ratifico as razões de decidir da DRJ ao concluir que o contribuinte não demonstrou, por documentação idônea e contemporânea, que o valor por ele declarado corresponde a lucros efetivamente distribuídos. Diante da divergência constatada entre os valores declarados e aqueles registrados nos livros da pessoa jurídica, corretamente foi reconhecido que não ficou comprovado que o montante declarado como isento (fls. 06 e 45) corresponde a rendimentos isentos e não tributáveis, impondo-se a manutenção da autuação.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA